

RECEBIDO
25 / 06 / 21
Resp. Cheyne 11h32min

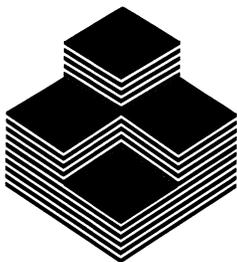
BASE FORTE ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG

Processo Licitatório nº 74/2021

Concorrência Pública nº 01/2021

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.342.765/0001-63, com sede à Rua Zilda de Barros Franco nº 95, Bairro Nova Pouso Alegre, CEP 37553-477, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame epigrafado por seu representante, vem tempestivamente à Vossa Presença, **aviar RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas razões o que faz vazado nos seguintes termos:



BASE FORTE ENGENHARIA

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, empreitada por menor preço global, para Construção do CEMAPA / Centro POP em Pouso Alegre/MG.

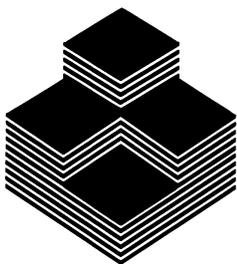
Apresentaram os envelopes de Documentação as seguintes empresas: Base Forte Engenharia Ltda., Torre Alta Engenharia., Construtora Gomes Pimentel Ltda, RC Borges Construtora Ltda, EMC Engenharia de Manutenção e Construção Eireli e Aristo Construtora Ltda.

Foram classificadas, erroneamente, todas as empresas, mas quatro empresas não atenderam os itens exigidos no edital em referência:

Relacionaremos a seguir, as empresas e os itens que as mesmas não atenderam:

Construtora Gomes Pimentel Ltda:

Não atendeu ao item 3.4.1.9.7. *Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do §*



BASE FORTE ENGENHARIA

1o do art. 30, da Lei no 8.666/93: 1- Acompanhamento e/ou execução de obras para habitações

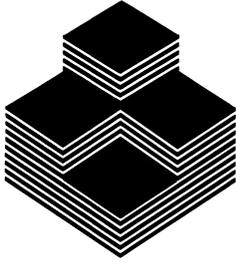
Atestados apresentados pela empresa:

- Certidão 000.452/08
- Certidão 004.544/04
- Certidão 000.246/04
- Certidão 000.385/08
- Certidão 000.422/14
- Certidão 005.281/96
- Certidão 1420170000718
- Certidão 000.198/15
- Certidão 000.090/04
- Certidão 000.318/06

Em nenhum atestado relacionado foi comprovado a execução e ou acompanhamento de construções para Habitações (casas populares).

Torre Alta Engenharia Ltda

Não atendeu ao item 3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93: 1- Acompanhamento e/ou execução de obras para habitações



BASE FORTE ENGENHARIA

Atestados apresentados pela empresa:

- Certidão 2766461/2021
- Certidão 2783723/2021
- Certidão 1420190005290

Em nenhum atestado relacionado foi comprovado a execução e ou acompanhamento de construções para Habitações (casas populares).

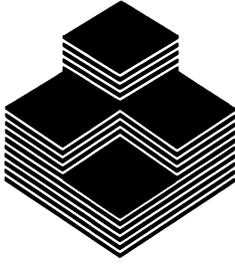
RC Borges Construtora Ltda.

Não atendeu ao item 3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93: 1- Acompanhamento e/ou execução de obras para habitações

Atestados apresentados pela empresa:

- Certidão 1420160003122
- Certidão 1420190008547
- Certidão 1420200001248

Em nenhum atestado relacionado foi comprovado a execução e ou acompanhamento de construções para Habitações (casas populares).



BASE FORTE ENGENHARIA

EMC Engenharia de Manutenção e Construção Eireli

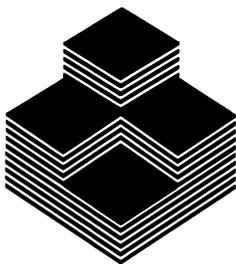
Não atendeu ao item 3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93: 1- Acompanhamento e/ou execução de obras para habitações

Não atendeu ao item 3.4.1.9.6. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU: 3.1.3 – Estaca Hélice Contínua Diam 30 cm, incluso concreto FCK 25 MPa

Atestados apresentados pela empresa:

- Certidão 2620210002085
- Certidão 2620140002986
- Certidão 2620140002984
- Certidão 2620170005980
- Atestado simples SEM CAT – Prefeitura Taubaté/SP – Centro POP;
- Atestado simples SEM CAT – Prefeitura Taubaté/SP – Reforma casa populares;

Em nenhum dos atestados apresentados pela empresa contém execução de estaca hélice contínua e os atestados apresentados de habitações não estão registrados no CREA ou CAU conforme exigido no edital.



BASE FORTE ENGENHARIA

É sabido que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei atrelam tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do teor do certame. Alega ainda que é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente.

Como é de conhecimento de todos os participantes do certame, a Administração Pública determina no edital data e prazo para impugnação do edital, conforme item abaixo:

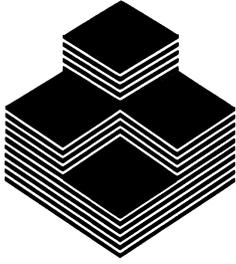
3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, e parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até cinco dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes, nos termos do § 1º art. 41 8.886/93.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art., § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para a impugnação, o edital passa a ser obedecido como Lei.

Portanto ressaltamos que o instrumento convocatório **não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênua, o edital se configura como lei interna do certame em exame.**

Em assim sendo entendemos que a classificação das empresas: Torre Alta Engenharia., Construtora Gomes Pimentel Ltda, RC Borges Construtora Ltda e EMC Engenharia de Manutenção e Construção Eireli, por parte da Comissão de Licitação não foi acertada e



BASE FORTE ENGENHARIA

está em desacordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido, é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

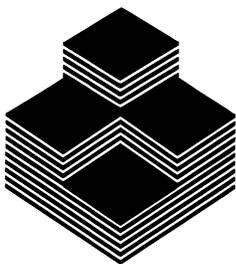
As empresas classificadas erroneamente, não atenderam ao que preconiza o Princípio da Vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante" (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:
[...]*

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à



BASE FORTE ENGENHARIA

Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Do exposto, conclui-se que:

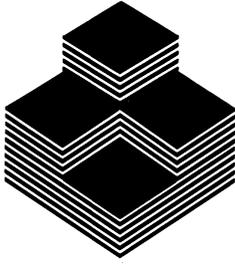
Nobre Presidente, a classificação das empresas: Torre Alta Engenharia., Construtora Gomes Pimentel Ltda, RC Borges Construtora Ltda e EMC Engenharia de Manutenção e Construção Eireli não está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei



BASE FORTE ENGENHARIA

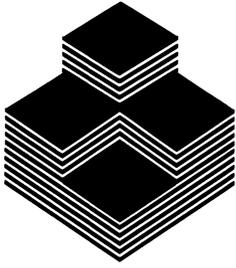
de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Lembramos também, que já houve outras licitações, nesta Prefeitura, onde o critério de classificação das empresas foi rigorosamente baseado no que o edital exigia.

Gostaríamos de mencionar a Decisão Administrativa referente a Concorrência Pública nº 01/2018 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA-24H - PORTE 2, onde nossa empresa foi desclassificada por não atender ao item 6.3.1 (Forro Drywall) faltando irrisórios 98,61 m2 para alcançar a quantidade exigida. Nesta oportunidade a Comissão de Licitação estabeleceu que: "a Administração não pode ferir a legalidade, pois ao fazê-lo, frustra as regras previamente estabelecidas entre os participantes e fere a isonomia" Solicitamos, portanto, que seja atribuída a este certame o mesmo rigor estabelecido em outras licitações já realizadas por esta municipalidade.



BASE FORTE ENGENHARIA

Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito não foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo que para isto deve desclassificar as empresas Torre Alta Engenharia., Construtora Gomes Pimentel Ltda, RC Borges Construtora Ltda e EMC Engenharia de Manutenção e Construção Eireli já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiarem-se de sua desídia.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que conheça do recurso aviado, para dar-lhe provimento, deliberando **pela DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas: Torre Alta Engenharia., Construtora Gomes Pimentel Ltda, RC Borges Construtora Ltda e EMC Engenharia de Manutenção e Construção Eireli.

N. Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre (MG), 25 de junho de 2021.


Base Forte Engenharia Ltda.
CNPJ 10.342.765/0001-63